

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE PARA CHAMAMENTOS PÚBLICOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1009/2021
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021

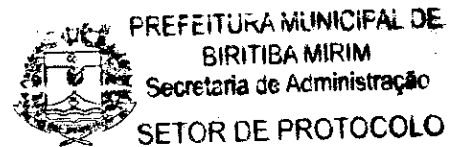
A AHBR - Associação Hospitalar do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ N.º 06.087.219/0001-56, com sede na Alameda Santos, nº 1.165, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01419-002, neste ato representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, vem apresentar **Recurso Administrativo**, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, para o que apresenta a documentação anexa devidamente numerada das páginas 01 à 22.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossos contatos:

Tel: (11) 9.9666-4291

e-mail: andre.moraes@ahbr.org.br



PROTOCOLO Nº 2471

Em 06 de Julho de 2021

São Paulo, 06 de julho de 2021

André de Moraes
Presidente do Conselho de Administração

1334
1103
fab

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE PARA CHAMAMENTOS PÚBLICOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM – SÃO PAULO.

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1009/2021

A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DO BRASIL – AHBR, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.087.219/0001-56, com sede na Alameda Santos, nº 1165, Cerqueira César, CEP: 01.419-002, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente qualificada como Organização Social junto ao Município de Biritiba Mirim, nos moldes da Lei Municipal nº 1.587 de 21/12/2010, regulamentada pelo Decreto nº 2.750 de 08/07/2011, neste ato através do Presidente do Conselho de Administração, Andre de Moraes, brasileiro, casado, portador do RG nº 24.508.474-5, inscrito no CPF sob nº 141.320.998-06, com o mesmo endereço comercial supracitado, onde recebe correspondência, ora **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. interpor **RECURSO**, em face do resultado de Habilitação no Chamamento Público n.º 01/2021, pelos motivos a seguir expostos:

A **RECORRENTE** registra, ainda, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, na forma do item 15.6 do Edital e artigo 109, § 2º, da Lei Federal 8.666/1993, a qual foi eleita para reger o presente Chamamento Público.

A publicação da decisão de **habilitação/inabilitação** no Chamamento Público n.º 01/2021 foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 01 de julho de 2021, sendo o prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, conforme estabelecido no Edital.

Desta forma, está comprovadamente tempestivo o presente Recurso.

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente, pugna a **RECORRENTE** seja reformada a decisão disponibilizada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 01 de julho de 2021, considerando que a mesma partiu de premissa equivocada e, portanto, está eivada de nulidade, senão veja-se:

A **RECORRENTE** foi declarada inabilitada para prosseguir no presente certame sob a alegação de que apresentou seu estatuto em cópia simples, pelo que teria desatendido a regra do item 9.8 do Edital. Entretanto, essa decisão se mostra equivocada, considerando que o documento apresentado pela AHBR está devidamente autenticado.

Com efeito, o estatuto apresentado pela AHBR foi devidamente autenticado pelo **Sistema de Controle e Consulta de Selos Digitais**, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual permite a verificação da veracidade dos documentos registrados e/ou emitidos pelos cartórios de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis, mediante a disponibilização de um selo digital, no formato de QR Code, ou mediante consulta de sua autenticidade no sítio eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>.

O Selo Digital consiste na geração e envio para o TJ/SP de uma série de informações para cada ato lavrado, inclusive valores de emolumentos, as quais compõem o denominado "Registro do Ato". Desse modo, o Selo Digital é um instrumento para a

11337 2006 Feb

identificação e verificação dos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, sendo composto por uma sequência alfanumérica e por um QR Code nos casos dos atos externos.

Nesse particular, à luz do próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo¹, “O selo digital confere maior transparência à procedência do ato ao cidadão, que pode auxiliar na fiscalização das informações enviadas às serventias; permite aos órgãos de fiscalização quantificar atos efetuados por natureza e serventia; e conferir valores de emolumentos totais e repasses às entidades e aos órgãos que deles forem credores na forma da lei” Ademais, “além de viabilizar a consulta pública, o sistema permite que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) tenha melhores instrumentos de fiscalização eletrônica podendo, inclusive, realizar correções virtuais de forma remota nas unidades extrajudiciais”.

Nesse diapasão, especificamente quanto ao estatuto da **RECORRENTE**, é de clareza solar a sua autenticidade, mediante verificação do selo de autenticação eletrônico inserto no documento apresentado nos autos deste certame:

A

1339 1008 feb



CDT - Consulta

CDT - Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos

Registro

00181188612979434



Digite o número para verificar o conteúdo do documento direto no site do cartório



4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial de Registro - Prefeitura Municipal de São Paulo
Rua Quinze de Novembro 251 - 5º Andar - Centro
Tel.: (11) 3777-4040 - E-mail: contato@4nd.com.br - Site: www.4nd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 690.724 de 04/09/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **31 (trinta e uma) páginas**, foi apresentado em 28/08/2020 a qual foi protocolado sob nº 097/026, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **690.724** e arquivado no registro nº 085985-19 no Livro de Registro A do 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação:
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DO BRASIL

Natureza:
ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

São Paulo, 04 de setembro de 2020
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Carlos Augusto Peppo
Executivo

Este certidão é parte **integrante e inescindível** do registro do documento a uma descrição

Nome Completo	CPF	Documento de Identificação	Registro de Imóveis	Identificação de Imóvel
RA 1188612979434	RA 1188612979434	RA 1188612979434	RA 1188612979434	RA 1188612979434
RA 1188612979434	RA 1188612979434	RA 1188612979434	RA 1188612979434	RA 1188612979434

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site servicos.cdtsp.com.br/trabalho/registro e afixe seu código único no campo de busca.

00181188612979434

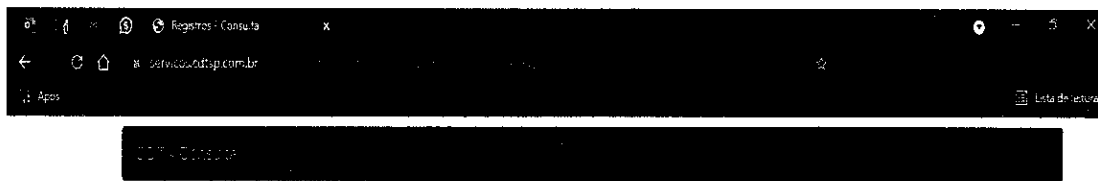
Para conferir a presença ou ausência do conteúdo integral a leitura do QR Code, acesse o sistema de verificação em https://seledigital.trepjus.br

00181188612979434

11340
2009
fch

A verificação acima transcrita confere a certeza de que o conteúdo do documento autenticado eletronicamente coincide com aquele arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas onde o estatuto está registrado.

Dando continuidade à verificação da veracidade do estatuto apresentado pela **RECORRENTE**, o próprio sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confere a veracidade do **selo de autenticidade eletrônica** inserto no documento, a fim de demonstrar que não houve fraude e/ou falsificação do código de verificação, trazendo maior segurança jurídica.



CDT - Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos

4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas



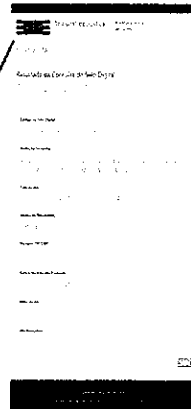
4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS
Nº 698.724 de 04/09/2020

Certifico e dou fé, nos moldes legais, em que a presente é a primeira e única página do estatuto social da DEDT, inscrita no Protocolo nº 19746, expedido em 04/09/2020, sob o nº 698.724, do Livro de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, em processo de

Denominação: **ASSOCIACAO HOSPITALAR DO BRASIL**
Natureza: **ASSOCIACAO SEM FINS LUCRATIVOS**

Selos de autenticidade viabilizam consulta pública - TJSP



Informações do Registro

Registro: 690724

Data: 04/09/2020

Informações das Partes

Representante Legal: ANDRE DE MACRAS

Representante Cartório: ASSOCIACAO HOSPITALAR DO BRASIL

Denominação: ASSOCIACAO HOSPITALAR DO BRASIL

Selo TJ
1134804PJAC000044782CD20A

Clicando **AQUI**, dentro do site do cartório, você será direcionado para o site do TJSP, comprovando a autenticidade do documento



1º QR
Consulta documento no site do cartório



2º QR
Consulta a autenticidade do documento no TJSP



11341 10
fl

Por fim, é possível verificar que todas as custas e emolumentos foram devidamente recolhidas pela RECORRENTE:

Tela de autenticidade do TJSP



Tribunal de Justiça
Estado de São Paulo

A Justiça próxima
do cidadão

SELO DIGITAL

Resultado da Consulta do Selo Digital

Nesta consulta você verifica a procedência do selo eletrônico, bem como as informações referentes aos dados do Ato praticado pela Serventia indicada.

DADOS DO SELO DIGITAL

Código do Selo Digital

1134804PJAC000044782CD20A

Nome da Serventia

4º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DA CAPITAL

Tipo de Ato

REGISTROS OU AVERBAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS

Iniciais do Requerente

A.H.D.B.

Número CPF/CNPJ

060***190*****

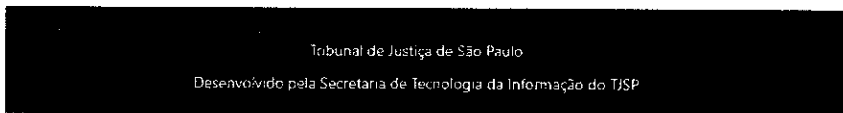
Data e Hora do Ato Praticado

04/09/2020 11:29:42

Valor do Ato

385,64

Ato Vinculador



Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP

4

1342
1018
142

Destarte, especificamente indene de dúvidas o fato de que o estatuto da **RECORRENTE** foi apresentado autenticado, através do selo eletrônico emitido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que descabida a decisão atacada, eis que proferida em dissonância com a própria legislação afeita aos cartórios extrajudiciais do Estado de São Paulo.

Merece reforma, portanto, a decisão vergastada, a fim de reconhecer a autenticidade do estatuto apresentado pela **RECORRENTE** e, por consequência, deve ser **HABILITADA** para continuar no presente certame, diante dos argumentos antes expedidos, à luz da razoabilidade, da legalidade e da eficiência, e por ser medida da mais lúdima e desejada JUSTIÇA.

3.2 – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES

Ademais, pugna a **RECORRENTE** seja reformada a decisão de habilitação aqui guerreada, considerando que habilitou, de forma equivocada, as concorrentes **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e a Associação Plural**, em que pese as mesmas não terem apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, em especial no **capítulo 9 do Edital**.

Com efeito, dada a importância do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a responsabilidade da comissão de licitação em receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, tem-se que a comissão tem em mãos à atribuição de analisar minimamente todos os documentos apresentados pelas Entidades participantes do certame, sempre em conformidade ao Edital.

Com efeito, o Edital é claro e vincula a todos os Proponentes. O descumprimento das exigências constantes nele implica na inabilitação do proponente, pois, do contrário, estaria afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

K

11/13/13
11/11/13
fab

Para mais, o Edital é manifesto quando dispõe que “*Não serão habilitadas as interessadas que deixarem de apresentar os documentos indicados na Cláusula 9. ‘DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO’, ou que o fizerem de maneira incompleta ou incorreta.*”

Contudo, o julgamento por esta R. Comissão, *data vênia*, foi equivocado e não vinculativo ao Edital, no que tange à habilitação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e da Associação Plural, como será demonstrado a seguir:

3.2.1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo deixou de apresentar a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (Certidão de Tributos Mobiliários – ISS e/ou Taxa de Licença), do domicílio ou sede da entidade, a qual é documento imprescindível à demonstração da regularidade fiscal da entidade licitante, conforme exigência do item 9.1.9 do Edital.

Nesse particular, o item 9.9 do instrumento convocatório é expresso no sentido de que não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos exigidos, inclusive no que se refere às certidões, pelo que o e-mail apresentado pela licitante não tem o condão de substituir a certidão exigida no Edital, logo, não socorre a Recorrida para os fins por ela pretendidos.

Consoante o Art. 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser traduzida como a “*prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei*”.

Consabido que com o intuito de resguardar a exequibilidade e evitar dispêndio de recursos públicos de forma a ir de encontro ao interesse da coletividade, principalmente ao se considerar, que a fase da habilitação segue uma tendência iniciada com a Lei 10.520/02

✓

11344
112
fab

para que ocorra após a apreciação das propostas, a documentação quanto a regularidade fiscal é estabelecida no art. 29 da Lei 8.666/93.

A regularidade fiscal objetiva informar a adimplência do licitante no que diz respeito às suas obrigações fiscais por meio, principalmente, da análise dos seus cadastros públicos. Destarte, tem-se a exigência da regularidade fiscal como medida salutar e uma forma de prestigiar os licitantes adimplentes e não “premiar” aqueles que se encontrem em débito com o fisco.

Nessa toada, não parece se coadunar com o sistema republicano e nem com o princípio da isonomia a possibilidade de oferecimento de melhores propostas por aqueles que não levam em consideração em seus cálculos certos gastos fiscais. Assim, tais licitantes só estariam em condições de assim fazê-lo por estarem inadimplentes com suas obrigações tributárias ofertando lances que se mostrem economicamente mais atraentes, mas não melhores para o interesse público.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica e reiterada quanto a legalidade da exigência das certidões negativas para fins de habilitação da licitante, porquanto tal exigência advém da própria Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito,

A

está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002. p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005.- STJ)

Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a

1346 # 14
fub

atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material. 2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado. 3. **A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. 5. A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. 6. Recurso especial não provido." (STJ – REsp: 974854 MA 2007/0177953-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2008).**

Grifo acrescido.

X

11347
119
fch

Ademais, a exigência em tela é de tal relevância que é mister salientar que a condição regularidade fiscal que, *a priori*, permitiu a continuidade do licitante no procedimento, deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a teor do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, sob pena de incorrer em descumprimento contratual ensejando motivo para rescisão.

Diante do exposto, fica evidenciada a imperiosa necessidade de **inabilitar** a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, considerando que não apresentou os documentos mínimos necessários para comprovar a sua regularidade fiscal, especialmente para com o Município da sua sede ou domicílio, conforme exigido de forma expressa pelo item 9.1.9 do Edital.

Por fim, urge destacar que eventuais inclusões de documentos após a cessão será considerado como fraude, podendo ser tomadas as devidas ações judiciais cabíveis.

3.2.2 – ASSOCIAÇÃO PLURAL

De igual sorte, a Associação Plural também deixou de apresentar sua **ATA DE FUNDAÇÃO**, a qual também é documento imprescindível à habilitação da concorrente, à luz da regra do item 9.1.2 do Edital.

De mais a mais, a Associação Plural foi declarada inidônea pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – RS, de modo que está impedida de licitar, vale dizer, não pode a licitante celebrar contratos de gestão com o Poder Público Federal, Estadual e Municipal, à luz do artigo 87 da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

X

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nesse contexto, certamente a Associação Plural foi apenada por ter praticado faltas graves, como por exemplo, o cometimento de fraudes, de modo que a entidade está impedida de licitar e contratar com todos os órgãos públicos, pelo menos enquanto a mesma não for reabilitada pelo Município que aplicou a pena.

Apenas por cautela, registre-se que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública, conforme entendimento pacificado do STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE

PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.” MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna

HA 1350
18/8
fab

ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido." (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6))

De mais a mais, a fim de pôr fim a qualquer interpretação em sentido contrário, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 51, que estabeleceu que os efeitos da declaração de inidoneidade que impede o apenado de licitar e contratar tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos

✕

1351
2019
fab

estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

[http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/283854730:](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/283854730)

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website with the following details:

- Sanção Aplicada - CEIS**
- Data de consulta:** 01/07/2021 19:03:19
- Data de última atualização:**
- Quantidade de sanções encontradas:**
- EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA:**
 - Cadastro da Receita:** 07.000.000/0001-90
 - Nome informado pelo Órgão sancionador:** ANTO LÓGICA LTDA
 - Nome fantasia:** LÓGICA
- DETALHAMENTO DA SANÇÃO:**
 - Tipo da sanção:** INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA
 - Fundamentação legal:** ART. 87, III DO DECRETO Nº 20.030/2004
 - Descrição da fundamentação legal:** REINABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARCIAL DO CONTRATADO ADMINISTRATIVO DE PLANEJAMENTO DE SERVIÇOS DE TI, POR FALTA DE PAGAMENTO DE OBRIGACIONES FISCAIS, EM VÍCIO DE FULCRO ADMINISTRATIVO E FISCAL, INAPLICABILIDADE DO ART. 87, III DO DECRETO Nº 20.030/2004.
- Table with 2 columns:**

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
01/07/2021	30/06/2022
- Table with 4 columns:**

Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
01/07/2021	JORNAL DE GRANDES PUBLICAÇÕES - DIÁRIO OFICIAL	JORNAL DE GRANDES PUBLICAÇÕES	01/07/2021

Por tudo quanto exposto, não há dúvidas de que a Associação Plural está impedida de licitar e contratar com qualquer ente da Administração Pública, de modo que jamais poderia ter sido habilitada no presente certame, logo, pugna a **RECORRENTE** seja reformada a decisão vergastada, a fim de que seja a Recorrida imediatamente inabilitada.

X

IV – DO DIREITO

Com efeito, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório; trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Conclui-se, então, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

No entanto, em afronta ao Edital, a legislação e ao entendimento dos Tribunais, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações declarou habilitadas as instituições que sequer apresentou os documentos exigidos no edital, conforme exposto alhures.

No presente certame, destarte, verifica-se que **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e a Associação Plural**, violaram expressamente as regras editalícias ou mesmo deixaram de juntar documentos exigidos para sua habilitação, de modo que jamais poderiam ter sido considerados habilitados, à luz do item 12.1.1 do Edital acima transcrito.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as fundamentações apresentadas, fica evidenciado a imediata necessidade de reforma da decisão disponibilizada no D.O.E do dia 01 de julho de 2021, a fim de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente recurso, diante dos argumentos antes expedidos, à luz da razoabilidade, da legalidade e da eficiência e que seja declarada a **HABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** no presente certame e, cumulativamente, sejam **INABILITADAS** as empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e da

10.1355
10.23
fb

Associação Plural, uma vez que a habilitação delas viola frontalmente o disposto no Edital, bem como os princípios da Administração Pública.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De São Paulo para Biritiba Mirim, 06 de julho de 2021



André de Moraes
Presidente do Conselho de Administração

JJA 1357



brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>

Novo Documento(67).pdf

2 mensagens

brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>

13 de julho de 2021 13:35

Para: aroldo@4rtd.com.br

Boa tarde Bárbara

Meu nome é Brasilina e trabalho no Departamento Jurídico da Prefeitura de Biritiba Mirim.

Conforme contato telefônico segue em anexo o documento para análise.

Gostaríamos da informação se este documento também gera "autenticidade" automaticamente ou se apenas informa que os documentos estão registrados.

Há um selo específico para autenticidade?

Isto porque o licitante juntou este selo digital e cópia do estatuto social, alegando se tratar de cópia autenticada (que era requisito do edital).

Desde já agradeço.

Brasilina de Paula

Assessora de Assuntos e Relações Institucionais

 **Novo Documento(67).pdf**
1495K

aroldo@4rtd.com.br <aroldo@4rtd.com.br>

13 de julho de 2021 14:16

Para: brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>

Boa tarde, esse anexo que a Sra. me encaminhou trata-se da folha de registro da Alteração de Estatuto.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Novo Documento(67).pdf**
1495K



brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>

Novo Documento(67).pdf

4 mensagens

brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>
Para: aroldo@4rtd.com.br

13 de julho de 2021 13:35

Boa tarde Bárbara

Meu nome é Brasilina e trabalho no Departamento Jurídico da Prefeitura de Biritiba Mirim.

Conforme contato telefônico segue em anexo o documento para análise.

Gostaríamos da informação se este documento também gera "autenticidade" automaticamente ou se apenas informa que os documentos estão registrados.

Há um selo específico para autenticidade?

Isto porque o licitante juntou este selo digital e cópia do estatuto social, alegando se tratar de cópia autenticada (que era requisito do edital).

Desde já agradeço.

Brasilina de Paula

Assessora de Assuntos e Relações Institucionais

 **Novo Documento(67).pdf**
1495K

aroldo@4rtd.com.br <aroldo@4rtd.com.br>
Para: brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>

13 de julho de 2021 14:16

Boa tarde, esse anexo que a Sra. me encaminhou trata-se da folha de registro da Alteração de Estatuto.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Novo Documento(67).pdf**
1495K

brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>
Para: aroldo@4rtd.com.br

13 de julho de 2021 14:35

Olá Bárbara, então podemos concluir que as cópias que o licitante junta se referem apenas ao documento registrado sobre alteração do estatuto. Desta forma, se o licitante pretendia juntar cópia autenticada deveria se valer de outro selo, correto?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

aroldo@4rtd.com.br <aroldo@4rtd.com.br>
Para: brasilina dos santos <brasi.adv@gmail.com>

13 de julho de 2021 15:27

Ele deveria solicitar uma certidão de inteiro teor para anexar junto ao processo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Sanção Aplicada - CEIS

JPA 1359

Data da consulta: 13/07/2021 14:03:47

Data da última atualização: 12/07/2021 18:00:04

Quantidade de sanções encontradas: 2

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

ASSOCIACAO PLURAL - 03.126.200/0001-83

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

**Nome informado pelo
Órgão sancionador**

ASSOCIAÇÃO PLURAL

Nome Fantasia

PLURAL

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal	
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;	
Data de início da sanção	Data de fim da sanção		
18/11/2019	18/11/2021		
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
09/12/2019	JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO SEÇÃO 06 PAGINA 6	JORNAL CIDADES	**
Número do processo	Abrangência definida em decisão judicial	Observações	
CONTRATO 31/2019, PROCESSO 329.156/2019	NO ÓRGÃO SANCIONADOR		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS - RS		RS

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço
FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS - RS	RUA ALEGRETE, 145 - SAPUCAIA DO SUL/ RS - CEP 93210-020

Contatos da origem da
informação :

(51) 3451-8200

E-mail

CONTRATOS@FHGV.CO
M.BR;CONTRATOS@FH
GV.COM.BR;Data de registro no
sistema

28/08/2020

JPA 1360

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
INIDONEIDADE - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO IV, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR.

Data de início da sanção

18/11/2019

Data de fim da sanção

18/11/2021

Data de publicação da
sanção

09/12/2019

Publicação

JORNAL DE GRANDE
CIRCULAÇÃO SEÇÃO 06
PAGINA 6Detalhamento do meio
de publicação

JORNAL CIDADES

Data do trânsito em
julgado

**

Número do processo

CONTRATO 31/2019,
PROCESSO
329.156/2019Abrangência definida em
decisão judicialNO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

FUNDAÇÃO
HOSPITALAR GETÚLIO
VARGAS - RSComplemento do órgão
sancionadorUF do órgão
sancionador

RS

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade

FUNDAÇÃO
HOSPITALAR GETÚLIO
VARGAS - RS

Endereço

RUA ALEGRETE, 145 -
SAPUCAIA DO SUL/ RS -
CEP 93210-020

**Contatos da origem da
informação :**

E-mail

**Data de registro no
sistema**

(51) 3451-8200

CONTRATOS@FHGV.CO
M.BR;CONTRATOS@FH
GV.COM.BR;

28/08/2020

11361

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada - CEIS

JP 1362

Data da consulta: 13/07/2021 15:02:34

Data da última atualização: 13/07/2021 12:00:04

Quantidade de sanções encontradas: 2

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

ASSOCIACAO PLURAL - 03.126.200/0001-83

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
Órgão sancionador

ASSOCIAÇÃO PLURAL

Nome Fantasia

PLURAL

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

18/11/2019

Data de fim da sanção

18/11/2021

Data de publicação da
sanção

09/12/2019

Publicação

JORNAL DE GRANDE
CIRCULAÇÃO SEÇÃO 06
PAGINA 6Detalhamento do meio
de publicação

JORNAL CIDADES

Data do trânsito em
julgado

**

Número do processo

CONTRATO 31/2019,
PROCESSO
329.156/2019Abrangência definida em
decisão judicialNO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

FUNDAÇÃO
HOSPITALAR GETÚLIO
VARGAS - RSComplemento do órgão
sancionadorUF do órgão
sancionador

RS

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade

FUNDAÇÃO
HOSPITALAR GETÚLIO
VARGAS - RS

Endereço

RUA ALEGRETE, 145 -
SAPUCAIA DO SUL/ RS -
CEP 93210-020

Contatos da origem da
informação

E-mail

Data de registro no
sistema

(51) 3451-8200

CONTRATOS@FHGV.CO
M.BR;CONTRATOS@FH
GV.COM.BR;

28/08/2020

JPA 1363

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal	
INIDONEIDADE - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO IV, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR.	
Data de início da sanção	Data de fim da sanção		
18/11/2019	18/11/2021		
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
09/12/2019	JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO SEÇÃO 06 PAGINA 6	JORNAL CIDADES	**
Número do processo	Abrangência definida em decisão judicial	Observações	
CONTRATO 31/2019, PROCESSO 329.156/2019	NO ÓRGÃO SANCIONADOR		

Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS - RS		RS

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço
FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS - RS	RUA ALEGRETE, 145 - SAPUCAIA DO SUL/ RS - CEP 93210-020

**Contatos da origem da
informação**

(51) 3451-8200

E-mail

CONTRATOS@FHGV.CO
M.BR;CONTRATOS@FH
GV.COM.BR;

**Data de registro no
sistema**

28/08/2020

PA 1364

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.